



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA – 26 DE SETEMBRO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 177

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **DECISÃO ADMINISTRATIVA/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM, SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP:46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

Processo Administrativo nº 172/2023

Pregão Eletrônico nº 16/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Versa o presente expediente sobre recurso administrativo interposto pela empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA em razão de decisão que revogou o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para aquisição parcelada de medicamentos de uso comum, sujeitos a controle especial, antibióticos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitérmicos, anti-histamínicos, saúde mental, soros e correlatos, destinados a atender os órgãos do Fundo Municipal de saúde (Farmácia básica, Atenção básica, Vigilância em Saúde, Média e alta Complexidade).

Pois bem, deflagrada a fase externa do certame se observou que se sagraram vencedoras das disputas as empresas MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA, MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONT.. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A empresa licitante JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, apresentou recurso administrativo, que foi julgado improcedente, o que motivou o pregoeiro adjudicar o certame às empresas declaradas vencedoras dos lotes.

Ocorre, todavia, que após o predito iter procedimental sobreveio aos autos do certame ofício da Secretaria Municipal de Saúde discorrendo sobre a necessidade de adequação do termo de referência, notadamente sobre o tópico referente a qualificação técnica, bem como a necessidade de revisão dos quantitativos dos medicamentos, objeto da disputa, pugnando ao fim pela revogação do certame, o que foi acolhido, para sanar as inconformidades e descompasso entre o termo de referência e o instrumento convocatório.

1/3



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP:46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

Neste sentir, inconformada com a **revogação** do certame epigrafado, veio a empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA interpor recurso administrativo, consignando, em síntese que: i) a decisão questionada padece de nulidade por ferir os princípios do contraditório e ampla defesa; ii) o pregoeiro se afigura como autoridade competente para adjudicar; iii) os documentos exigidos a título de qualificação técnica se entremostam legítimos, inexistindo necessidade de alteração das cláusulas, outrossim, os quantitativos dos medicamentos.

É o relatório.

Em primeiro ângulo de análise, destaca-se que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações, então invocado pela empresa recorrente, em sede de razões recursais, somente se aplica quando o procedimento licitatório tenha sido homologado, o que não é a hipótese dos autos. Neste sentido, eis jurisprudência:

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP:46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

Demais disso, destaca-se que a luz do Art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02, “decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor”, razão pela qual falece legitimidade ao pregoeiro para proceder a adjudicação do objeto do certame, rediga-se, quando há interposição de recurso por algum licitante.

No tocante aos outros questionamentos recursais, verifica-se que a empresa recorrente invade seara própria da atividade administrativa, adentra no âmbito do mérito administrativo, imiscuindo no quantitativo de medicamentos que a administração planeja contratar, bem como em cláusulas editalícias que a administração deseja revisar, a bem do princípio da competitividade.

Nesta linha de intelecção, pelos motivos libelados, julga improcedente o recurso interposto pela empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA, e, objetivando primar pelo princípio da segurança jurídica, mantém a decisão que revogou o processo licitatório epigrafado, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, tudo em consonância com o poder de autotutela deferido à Administração Pública, conferindo-lhe o direito de rever de ofício os seus atos, em perfeito compasso com a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Publica-se esta decisão para ciência dos interessados, no Diário Oficial do Município, prescindindo de qualquer outro meio para tal fim.

Macaúbas/BA, em 22 de setembro de 2023.


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

3/3